



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 010/2021

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Esporte Clube Juventude (RS), incurso no art. 257, § 3º, do CBJD

Evento: partida realizada em 05 de janeiro de 2021, entre Cuiabá (MT) X Juventude (RS), pelo Campeonato Brasileiro Série B, categoria profissional.

ACÓRDÃO

Ementa: art. 257, § 3º, do CBJD; desclassificação para art. 258-D, do CBJD; infração praticada por indivíduos não identificados ou qualificados, trajando uniformes da equipe Denunciada; Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições – CBF que só permite pessoas credenciadas nos estádios; condenação por maioria de votos.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **Esporte Clube Juventude (RS)**, incurso no art. 257, § 3º, do CBJD.

Narra a denúncia, em reprodução ao que consta na Súmula, que, após o término da partida, dois indivíduos que vestiam uniformes da equipe Denunciada, posicionados na arquibancada, próximos ao acesso aos vestiários, proferiram as seguintes palavras para a equipe de arbitragem, no momento em que esta deixava o campo: “tá vendido, safado. Já tá na gaveta o dinheiro, né? Tão pagando quanto pra você fazer isso que fez aqui? Ladrão.”

Não foi possível identificar e qualificar as duas pessoas.

Entendeu a D. Procuradoria que a conduta dos dois indivíduos se enquadraria no art. 243 – F, do CBJD, mas, uma vez que não foram identificados, requer sejam aplicadas, por analogia, as penas do art. 257, § 3º, do CBJD.

Ficha disciplinar da agremiação Denunciada em fl. 5, constando última condenação em 16/12/2020.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão, em parte, à D. Procuradoria.

Os argumentos apresentados pela defesa, ainda que brilhantemente sustentados, e a falta de identificação dos agentes infratores não foram suficientes para afastar as implicações da Denúncia.

As palavras dirigidas à equipe de arbitragem ultrapassam os limites de uma mera reclamação ou crítica.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Contudo, não são suficientes para o enquadramento no art. 243-F, do CBJD, posto que não há na súmula o relato de ofensa. Sequer as palavras ofensa ou honra são mencionadas na súmula.

Tampouco há como se enquadrar ou se aplicar, nem por analogia, o disposto no art. 257, § 3º, do CBJD.

Por outro lado, o desrespeito acintoso demonstrado pelas pessoas não identificadas ultrapassa os limites de uma mera reclamação ou insatisfação com a arbitragem, de modo que a conduta delas se amolda ao tipo previsto no art. 258, § 2º, II, do CBJD.

Ainda que não tenham sido identificados e qualificados (não se sabe se por falha da equipe de arbitragem ou outra razão qualquer), os autores da conduta infracional estavam com uniformes da equipe Denunciada.

Presume-se, então, que os autores da conduta, trajando uniformes da agremiação Denunciada, pertençam ao seu staff, uma vez que a Diretriz Técnica Operacional – Retorno das Competições – CBF proibiu o acesso de torcedores nos estádios, permitindo a entrada somente de pessoas diretamente envolvidas com a realização das partidas, todas elas credenciadas pelas entidades participantes das partidas.

Ademais, a defesa da Denunciada também deixou claro que não havia possibilidade de pessoas outras, que não aquelas credenciadas, estarem dentro do estádio.

Assim, mesmo não tendo sido identificados os autores das palavras desrespeitosas, a vinculação deles com a equipe Denunciada é patente, sendo perfeitamente aplicável o disposto no art. 258-D, do CBJD, *verbis*:

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O simples fato de não se poder suspender o agente pela falta de sua identificação não afasta a aplicação da multa prevista no dispositivo legal supracitado.

Isto posto, considerando os fatos narrados, **voto no sentido de desclassificar a denúncia fundada no art. 257, § 3º, do CBJD, e condenar a equipe Denunciada na pena pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 258-D, do CBJD.**

Assim sendo, **acordam os Auditores, "Por maioria de votos, multar o EC Juventude em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao art. 258-D, do CBJD, face a desclassificação do art. 257, § 3º, do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Washington Oliveira que o multava em R\$1.000,00, desclassificando para o art. 191, II, do CBJD.**

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709